



Sexta-feira, 7 de Agosto de 1998

I Série — N.º 34

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries, ... ...	KzR: 650 000 000.00
A 1.ª série ... ...	KzR: 315 500 000.00
A 2.ª série ... ...	KzR: 232 000 000.00
A 3.ª série ... ...	KzR: 145 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 6/98:

Do subsídio ao portador de deficiência.

Decreto n.º 6/98:

Aprova o regulamento sobre os fundos de pensões.

Resolução n.º 13/98:

Cria o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente (G. O. E.), sob dependência directa do Presidente da República.

Decreto n.º 25/98:

Aprova o regulamento sobre os fundos de pensões.

Decreto n.º 13/98:

Aprova o projecto de investimento da «The Coca-Cola Export Corporation Company», sob o regime contratual para a produção, distribuição e comercialização dos produtos das marcas Coca-Cola.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 45/98:

Determina a obrigatoriedade da utilização do Aplicativo Informático a partir de Setembro de 1998, no processamento dos salários por parte de todas as Unidades Orçamentais sediadas em Luanda.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/98

de 7 de Agosto

A Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, regulamenta o direito dos cidadãos e famílias a assistência na invalidez e incapacidade para o trabalho. Existem, porém, grupos socialmente desfavorecidos da população que não se encontram protegidos por aquele diploma legal, particularmente o por-

tador de deficiência, que nunca teve qualquer vínculo remunerado, nem possui meios de subsistência.

Nesta base torna-se imprescindível o preenchimento desta lacuna no sistema de segurança e protecção social com a atribuição de um subsídio pecuniário ao portador de deficiência.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI DO SUBSÍDIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei visa estabelecer prestações pecuniárias aos cidadãos portadores de deficiências e incapacitados permanentes para o exercício de qualquer actividade laboral, que não estejam abrangidos por qualquer outro regime de assistência social, nem possuam recursos financeiros próprios, garantindo assim a esses cidadãos o exercício dos seus direitos, constitucionalmente consagrados, no domínio da assistência social.

##### ARTIGO 2.º (Conceito)

Para efeitos de aplicação, considera-se portador de deficiência o cidadão que, em virtude de deficiências motoras, sensoriais ou mentais, esteja incapacitado de exercer permanentemente qualquer actividade normal.

##### ARTIGO 3.º (Categorias)

São estabelecidas as seguintes categorias de deficiência:

a) deficiência primária ou congénita;

- do artigo 14.º e da alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional;
- as contribuições voluntárias de entidades públicas e privadas;
  - as dotações do Orçamento Geral do Estado;
  - outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2. O Governo através dos Ministérios da Assistência e Reinscrição Social e Ministério das Finanças regulamenta o regime de aplicação do selo da Assistência Social.

**ARTIGO 16.º**  
(Isenção de encargos)

An abrigo da presente lei o subsídio a atribuir ao portador de deficiência está isento de qualquer taxa, contribuição ou imposto.

**ARTIGO 17.º**  
(Actualização do subsídio)

A actualização do subsídio ora instituído é da competência do Conselho de Ministros mediante proposta dos titulares dos Ministérios da Assistência e Reinscrição Social e das Finanças.

**CAPÍTULO VI**  
Disposições Finais

**ARTIGO 18.º**  
(Regulamentação)

A presente lei é regulamentada pelo Conselho de Ministros 180 dias contados da data da sua entrada em vigor.

**ARTIGO 19.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 20.º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 6 meses após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Maio de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional; *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgado aos 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

**CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º 24/98  
de 7 de Agosto

Considerando que o agravamento da situação político-militar, económico e social do País não permitiu construir o Centro Político Administrativo Nacional na área adjacente do Mausoléu, por escassez de recursos financeiros;

Tendo sido concedido um Centro Político-Administrativo alternativo através do restauro de edifícios na Cidade Alta e o correspondente realojamento de alguns moradores, com a finalidade de instalar condignamente os órgãos de soberania;

Tendo-se constatado a ineeficácia de alguns órgãos que intervêm na coordenação deste processo e convindo criar condições para a transferência dos Serviços de Apoio do Presidente da República para a Cidade Alta e para a instalação condigna dos Serviços Administrativos da Assembleia Nacional e dos Tribunais:

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É criado o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente (G.O.E.), sob dependência directa do Presidente da República.

**Art. 2.º** — O Gabinete de Obras Especiais é dirigido por um Director, nomeado por despacho do Presidente da República.

**Art. 3.º** — Compete genericamente ao Gabinete de Obras Especiais o seguinte:

- elaborar o plano director e os estudos de viabilidade técnico-financiera do programa integrado;
- assegurar a coordenação entre os diversos intervenientes no processo de implementação do programa;
- participar em negociações dos acordos para o financiamento do programa e efectuar a gestão dos recursos financeiros alocados para implementação dos empreendimentos afins;
- participar nas negociações e formalizar os contratos a celebrar para a viabilização das acções constantes do plano director;
- assegurar a orientação técnica e metodológica às unidades locais de implementação dos projectos eleitos;
- promover a fiscalização dos trabalhos.

**Art. 4.º** — O Gabinete de Obras Especiais é dotado de autonomia administrativa e financeira.

**Art. 5.º** — No exercício das suas competências o Gabinete de Obras Especiais trabalhará em colaboração com o Gabinete do Presidente da República, Secretariado do Conselho de Ministros, Ministério das Obras Públicas e Urbanismo, Governos Provinciais e demais organismos do Estado que estejam envolvidos nos projectos.

**Art. 6.º** — O Conselho de Ministros aprovará, no prazo de 60 dias, a estrutura e regulamento interno do Gabinete de Obras Especiais.

**Art. 7.º** — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Presidente da República.

**Art. 8.º** — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 25/98**  
de 7 de Agosto

Havendo necessidade de serem criados os fundos de pensões e de se regulamentar a sua actividade;

Havendo ainda a necessidade de se articular o funcionamento dos fundos de pensões com a actividade da Direcção Nacional de Segurança Social do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É aprovada a criação dos fundos de pensões.

**Art. 2.º** — É aprovado o regulamento sobre os fundos de pensões anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

**Art. 3.º** — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

**Art. 4.º** — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE OS FUNDOS DE PENSÕES**

**CAPÍTULO I**  
(Disposições Gerais)

**ARTIGO 1.º**  
Noção e objecto dos fundos de pensões

I. Nos termos do presente diploma é permitida a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões.

2. Os fundos de pensões são património exclusivamente consignados à realização de um ou mais planos de pensões.

3. Os planos de pensões, são programas que definem as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão, a título de pré-reforma, reforma por velhice ou invalidez ou por sobrevivência.

**ARTIGO 2.º**

(Associados, participantes e beneficiários)

Nos termos do presente diploma designam-se por:

- a) "Associados" - as pessoas colectivas que contribuem para o fundo e cujos planos de pensões são realizados ou complementados por estes;
- b) "Participantes" - as pessoas singulares, em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos previstos nos planos de pensões, independentemente de contribuirem ou não para a formação do património do fundo;
- c) "Beneficiários" - as pessoas singulares com direito às prestações pecuniárias estabelecidas no plano de pensões, sejam ou não participantes.

**ARTIGO 3.º**

(Tipos de fundos de pensões)

1. Os fundos de pensões podem ser fundos abertos ou fechados:

- a) são "fundos de pensões fechados" - os que dizem respeito apenas a um associado, ou existindo vários associados, existe um vínculo de natureza empresarial associativo, profissional ou social entre os mesmos e que seja necessária aceitação destes para a inclusão de novos associados no fundo;
- b) são "fundos de pensões abertos" - os que não exigem a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao fundo, dependendo a adesão ao fundo unicamente de aceitação pela identidade gestora.

2. Os fundos de pensões fechados podem ser constituídos por iniciativa de uma empresa ou grupos de empresas, associações, designadamente de âmbito sócio-profissional, ou por acordo entre associações patronais e sindicais.

3. Os fundos de pensões abertos podem ser constituídos por iniciativa de qualquer entidade autorizada a gerir fundos de pensões, sendo o seu valor global líquido dividido em unidades de participação, podendo estas ser representadas por certificados.

**ARTIGO 4.º**

(Autonomia patrimonial)

1. O património do fundo só responde pelo cumprimento dos planos de pensões perante os beneficiários, nunca respondendo por quaisquer outras obrigações, designadamente dos associados, dos participantes, das entidades gestoras e dos depositários, excepto as que derivarem directamente de encargos de gestão ou de depósito e do paga-